



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-06976/11**

*Prefeitura Municipal do Frei Martinho. Inspeção de obras, exercício 2009 – Irregularidades das despesas com execução das obras inspecionadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Remessa de cópia dos autos ao TCU e ao MPE..*

### ACÓRDÃO AC1-TC -2197/2016

#### RELATÓRIO

*A Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DIAFI –, por meio de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP – procedeu à formalização do presente processo, correspondente à **Inspeção Especial para análise das obras** realizadas pela **Prefeitura Municipal de Frei Martinho**, no exercício de **2009**, de responsabilidade do então Prefeito, senhor Francivaldo Santos de Araújo.*

*O relatório inicial (fls. 330/339) apontou a ocorrência de despesas irregulares e ausência de documentos referentes às obras inspecionadas, razão que motivou a expedição da Resolução – RC1 – TC 00059/2012 (fls. 348/350), por meio da qual se assinou prazo para o interessado manifestar-se acerca das conclusões da Auditoria.*

*O Órgão Corregedor asseverou a inércia do interessado (fls. 352/353), dando azo à declaração de descumprimento da indigitada resolução, pela via do Acórdão AC1 – TC – 2137/12 (fls. 356/358), que, também, aplicou multa ao responsável e assinou novo prazo para cumprimento das determinações da Corte.*

*Em outro relatório técnico (fls. 362/363), a Corregedoria constatou o descumprimento do Decisum mencionado. Por determinação do então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou-se o retorno dos autos à DICOP para que esta procedesse à “análise global de cada obra realizada no Município de Frei Martinho, a partir do exercício financeiro de 2009 até 2011”, quantificando as eventuais despesas irregulares.*

*A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 368/374), em que foram discriminados os valores correspondentes às despesas irregulares verificadas nas obras inspecionadas. Nova intervenção do ex-Relator (fl. 382), determinando à Equipe Especialista a realização de nova inspeção, com o intuito de discriminar as fontes de recursos para a realização das obras em tela.*

*Atendida a deliberação, o relatório complementar de auditoria (fls. 383/384) especificou, para cada uma das três obras inspecionadas, o total das despesas pagas em excesso, estratificando os montantes conforme a origem dos recursos (municipal, estadual ou federal), como se vê na tabela abaixo<sup>1</sup>:*

| Descrição da Obra                         | Pagamentos Indevidos | Valores em R\$<br>Origem dos Recursos |           |           |
|---|----------------------|---------------------------------------|-----------|-----------|
|   |                      | Federal                               | Estadual  | Municipal |
| Recuperação e ampliação do Açude Timbaúba | 8.335,35             | -                                     | 8.085,29  | 250,06    |
| Construção de creche                      | 30.852,92            | -                                     | 29.927,33 | 925,59    |
| Construção de sistema de abastecimento    | 4.447,97             | 4.447,97                              | -         | -         |
| Totais                                    | 43.636,24            | 4.447,97                              | 38.012,62 | 1.175,65  |

<sup>1</sup> Apartada a participação de R\$ 133,32 do Município de Frei Martinho na obra de construção de sistema de abastecimento de água.

Cota ministerial (fls. 387/389), pugnando por citação do então gestor municipal para se manifestar acerca das novas conclusões da Auditoria. Notificação, por via postal e por edital, do senhor Francivaldo Santos de Araújo (fls. 391/398). O interessado apresentou o pedido de prorrogação de defesa, mas deixou escoar in albis o novo prazo que lhe fora assinado.

Instado a opinar, o Ministério Público de Contas, pela via do Parecer nº 01951/15 (fls. 402/408), da pena do seu Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, defendeu a adoção das seguintes medidas:

1. **IRREGULARIDADE** das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho referentes às obras “Recuperação e Ampliação do Açude Público Timbaúba” e “Construção de 1 (uma) creche”, durante o exercício financeiro de 2009;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, então Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 39.188,27, correspondente às despesas irregulares apuradas nas obras supracitadas;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor supracitado, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. **ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** para que analise as irregularidades apuradas nas obras “Conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário” e “Construção de um sistema de abastecimento de água”, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.
5. **ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para que tome as medidas inerentes às suas atribuições.

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

A partir das informações consolidadas pela Unidade de Instrução em seu derradeiro relatório técnico, percebe-se que as obras de recuperação e ampliação do açude público de Timbaúba e da construção de uma creche foram executadas ao espreque de recursos estaduais e/ou municipais. Por seu turno, a construção de sistema de abastecimento de água e a implantação do sistema de esgotamento sanitário<sup>2</sup> foram custeadas com recursos advindos do Governo Federal. Ressalte-se que estas obras tiveram participação residual de recursos municipais, razão que levou o MPJTCE a apartá-las para fins de quantificação de eventual débito.

Sempre atento o diligente Órgão Ministerial. Não se pode olvidar que a norma jurídica, reitora da regular execução da despesa pública, delineou as fases pelas quais compulsoriamente devem passar todos os gastos de governo. Na clássica divisão, consolidada em décadas de vigência da Lei Nacional de Orçamentos e Balanços (Lei 4.320/64), o ordenador de despesa deve seguir o rito cogente iniciado pelo empenhamento (art. 58), que promove o destaque na dotação orçamentária correspondente; seguido pela liquidação (art. 63), onde é verificado o direito do credor pela entrega do bem ou prestação do serviço; pela ordenação propriamente dita (art. 64), onde se determina o cumprimento do compromisso financeiro; e, finalmente, pelo pagamento (arts. 62 e 65), onde se dá a transferência dos recursos.

Aos ordenadores de despesa compete especial atenção para a etapa de liquidação. Na seara das obras públicas, é nela que são aferidas as atividades desempenhadas pelo contratado, tendo por suporte a realização das medições. A confirmação da execução vincula o ordenador de despesas à autorização de pagamento. Por conseguinte, se um gestor assevera a conclusão de etapa de obra e procede ao respectivo pagamento, será responsável por eventual apuração de excesso. Ao senhor Francivaldo Santos Araújo, ex-Prefeito de Frei Martinho, foram dadas todas as oportunidades de apresentação de explicações às eivas indicadas pela Equipe Técnica.

<sup>2</sup> Esta obra foi a única a ter, já em relatório ulterior (fls. 368/374), as especificações de fontes de recursos.

*É inevitável, pois, que sua inércia implique imputação de débito. Neste ponto, adiro ao entendimento do Ministério Público de Contas ao quantificar o valor pelos excessos apurados em obras executadas exclusivamente com recursos auditados por este Sinédrio. Embora seja provável supor que a Corte Federal de Contas não vislumbre materialidade suficiente a justificar a criação de um processo específico para apurar os valores pagos a maior, em obras executadas com recursos federais, cumpre a esta Casa participar as conclusões decorrentes da instrução deste feito ao Sinédrio co-irmão.*

*Destarte, voto, em total sintonia com o MPJTCE, nos seguintes termos:*

1. **Irregularidade** na aplicação dos recursos destinados às obras públicas de recuperação e ampliação do açude público de Timbaúba e da construção de uma creche municipal, realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho, referente ao exercício de 2009.
2. **Imputação de débito** ao ex-Prefeito Municipal, senhor Francivaldo Santos de Araújo, no valor total de R\$ 39.188,27 (trinta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a **872,60** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB<sup>3</sup> em razão de excesso de pagamentos.
3. **Aplicação de multa** pessoal ao ex-Gestor, senhor Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 68,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
4. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos valores descritos nos itens 2 e 3 supra, sob pena de cobrança executiva.
5. **Remessa dos autos** ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas obras de conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário e de construção de um sistema de abastecimento de água, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.
6. **Remessa dos autos** ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas inerentes às suas atribuições.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 006796/11, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:*

1. **Julgar irregular** a aplicação dos recursos destinados às obras públicas de recuperação e ampliação do açude público de Timbaúba e da construção de uma creche municipal, realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho, referente ao exercício de 2009.
2. **Imputar débito** ao ex-Prefeito Municipal, senhor Francivaldo Santos de Araújo, no valor total de R\$ 39.188,27 (trinta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a **872,60** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB em razão de excesso de pagamentos.
3. **Aplicar multa** pessoal ao ex-Gestor, senhor Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 68,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

<sup>3</sup> UFR/PB de junho/16, equivalente a 44,91, conforme tabela publicada em [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br).

4. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos valores descritos nos itens 2 e 3 *supra*, sob pena de cobrança executiva.
5. **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas obras de conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário e **de** construção de um sistema de abastecimento de água, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.
6. **Remeter** os autos Ministério Público Estadual, para que tome as medidas inerentes às suas atribuições.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino Filho*

*João Pessoa, 07 de julho de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Procurador do Ministério Público junto ao TCE*

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO